



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC-04560/14

Administração indireta Municipal. INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, Prestação de Contas - exercício 2013. Regularidade da Prestação de Contas com Ressalvas, sob a responsabilidade do Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO - AC2 - TC -01758/18

RELATÓRIO

Trata o presente **Processo TC 04560/14**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2013**, do **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, de responsabilidade do Presidente Senhor **AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO**, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório observa, em resumo:

- 1. SITUAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS:**
Certificado de Regularidade Previdenciária – **CRP**, no exercício sob análise, emitido pelo Ministério da Previdência – **MPS**.
- 2. SITUAÇÃO ATUARIAL:**
Avaliação atuarial elaborada no **exercício de 2013**, com data-base de **31/12/2012** (fls. 467/492), projetou um **déficit atuarial** do regime previdenciário de Bananeiras na ordem de **R\$ 19.510.763,99** (posição em **31/12/2012**).
- 3. DO QUANTITATIVO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS:**

Índice de Atividade	2010	2011	2012	2013
Servidores Ativos	867	680	690	822
Inativos	35	38	15	61
Pensionistas	15	14	45	14
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	17,34	13,08	11,50	10,96

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (Processos TC 04320/11, 03950/12 e 05542/13) e relação de ativos, inativos e pensionistas fls.26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. RECEITAS:

Receita	2010	2011	2012	2013
Contribuição Patronal	281.600,86	947.363,24	283.982,44	456.814,49
Contribuição dos Servidores	879.078,18	1.083.841,28	743.656,40	921.805,71
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	47.217,67	0,00
Compensação Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamentos	192.723,83	167.927,06	106.694,89	159.196,09
Rendimentos Financeiros	114.205,15	349.407,48	550.036,81	130.582,66
Outros Serviços Administrativos	20,5	0,00	0,00	0,00
Total da Receita	1.467.628,52	2.548.539,06	1.731.588,21	1.668.398,95

Fonte: Sagres. Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (Processos TC 04320/11, 03950/12 e 05542/13), demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) do exercício de 2013 (doc. fl. 19) e balanço financeiro de 2015 (docs. fls. 07/12).

As **receitas / despesas** de contribuições previdenciárias contabilizadas no **exercício - 2013** sob análise apresentaram a seguinte composição:

Competência	2012	2013	Total
Contribuição patronal - Prefeitura (Custo normal e suplementar)	0,00	435.155,11	435.155,11
Contribuição patronal - Câmara (Custo normal e suplementar)	0,00	21.234,38	21.234,38
Contribuição patronal - Custo normal e suplementar Total	0,00	456.389,49	456.389,49
Contribuição do segurado - Prefeitura	151.598,29	758.189,38	909.787,67
Contribuição do segurado - Câmara	0,00	12.443,04	12.443,04
Contribuição do segurado - Total	151.598,29	770.632,42	922.230,71
Total - patronal e segurado	151.598,29	1.227.021,91	1.378.620,20

Fonte: Relação de guias de receita orçamentárias e intraorçamentárias (fls. 123/318).

5. DESPESAS:

Despesa	2010	2011	2012	2013
Aposentadorias	303.369,77	335.939,10	471.356,26	538.008,72
Pensões	144.224,80	168.689,31	175.652,49	211.626,77
Outros Benefícios Previdenciários		2.000,00		
Salário Família		46.392,56	81.627,59	0,00
Despesa Administrativa (A)	124.445,27	139.052,44	182.199,92	180.383,86
Total da Despesa	572.039,84	692.073,41	910.836,26	930.019,35
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior	6.603.722,79	7.683.532,54	9.331.562,00	10.142.816,64
Percentual das despesas administrativas (%) - A/B - Limite de 2%	1,88	1,81	1,95	1,78
Despesas administrativas dentro do limite	SIM	SIM	SIM	SIM

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (Processos TC 04320/11, 03950/12 e 05542/13), comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) do exercício de 2013 (doc. fls. 20/21) e informações da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura e Câmara de 2012 (Documento TC nº 05542/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	2010	2011	2012	2013
Receita Arrecadada	1.467.628,52	2.548.539,06	1.731.588,21	1.668.398,95
Despesa Realizada	572.039,84	692.073,41	910.836,26	930.019,35
Receita - Despesa	895.588,68	1.856.465,65	820.751,95	738.379,60
Resultado (Superávit/ Déficit)	Superávit	Superávit	Superávit	Superávit

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (Processos TC 04320/11, 03950/12 e 05542/13), demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) do exercício de 2013 (doc. fl. 19), balanço orçamentário de 2013 (doc. fls. 06) e comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) do exercício de 2013 (doc. fls. 20/21).

7. PATRIMÔNIO

	2012	2013
Ativo	4.443.472,97	10.308.891,48
Disponibilidades	4.435.166,97	5.178.941,12
Bens Móveis	8.306,00	15.363,27
Valores Diversos		
Créditos a Receber		5.114.587,09
Outros Ativos		
Passivo	-2.608,90	23.957.022,61
Provisão Matemática		23.954.236,96
Outros Passivos	-2.608,90	2.785,65

Fonte: Balanço patrimonial constante da prestação de contas do exercício de 2012 e balanço patrimonial 2013 (fl. 506).

Observou-se que as **Provisões Matemáticas** foram registradas **incorretamente** no **Balanço Patrimonial**, considerando que o valor constante no **Balanço Patrimonial de 2013** não refletiu o valor da **Provisão Matemática** estimada na **Avaliação Atuarial de 2014**, com data-base de **31/12/2013**.

8. REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES NO EXERCÍCIO

01. Prefeitura Municipal

Contribuições - Prefeitura	Valor (R\$)
Base de cálculo – Prefeitura	9.006.849,28
Contribuição do servidor devida – janeiro a dezembro - alíquota 11%	990.753,42
(-) Contribuição do servidor repassada em 2013 (referente a 2013)	758.189,38
(-) Contribuição do servidor repassada em 2014 (referente a 2013)	0,00
(=) Contribuição do servidor devida e não repassada	232.564,04
Contribuição patronal devida (custo normal e suplementar) – janeiro a dezembro - alíquota 17%	1.531.164,38
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2013 (referente a 2013)	435.155,11
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2014 (referente a 2013)	0,00
(=) Contribuição do patronal (custo normal e suplementar) devida e não repassada	1.096.009,27
(=) Contribuição total (patronal e servidor) devida e não repassada	1.328.573,31

Fonte: Informações da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura 2013 (fls. 39/122), Relação de guias de receita orçamentárias e intraorçamentárias/2013 e 2014 (fls. 123/318 e Doc. TC nº 04757/15).

Foi constatada, no **exercício de 2013**, a **ausência de repasse de contribuições previdenciárias** nos valores aproximados de **R\$ 232.564,04** (contribuição do servidor) e **R\$ 1.096.009,27** (contribuição patronal). Tendo em vista que é dever do gestor do instituto, enquanto representante legal do **RPPS**, cobrar os valores não repassados, e considerando ainda que esses repasses são essenciais para que o regime previdenciário consiga arcar com os benefícios cujo pagamento lhe compete, esta **Auditoria** entende que a **ausência de cobrança de tais valores caracteriza omissão do gestor do instituto**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02. Câmara Municipal

Contribuições - Câmara	Valor (RS)
Base de cálculo – Prefeitura	118.170,00
Contribuição do servidor devida – janeiro a dezembro - alíquota 11%	12.998,70
(-) Contribuição do servidor repassada em 2013 (referente a 2013)	12.443,04
(-) Contribuição do servidor repassada em 2014 (referente a 2013)	-
(=) Contribuição do servidor devida e não repassada	555,66
Contribuição patronal devida (custo normal e suplementar) – janeiro a dezembro - alíquota 17,00%	20.088,90
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2013 (referente a 2013)	21.234,38
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2014 (referente a 2013)	-
(=) Contribuição do patronal (custo normal e suplementar) devida e não repassada	-
(=) Contribuição total (patronal e servidor) devida e não repassada	555,66

Foi constatada, no **exercício de 2013**, a **ausência de repasse de contribuições previdenciárias** nos valores aproximados de **R\$ 555,66** (contribuição do servidor). No entanto, considerando o valor ínfimo não repassado, a **Auditoria** relevou a referida irregularidade.

9. PARCELAMENTOS

Conforme Guias de Receitas (fls. 123/318 do processo eletrônico), no **exercício de 2013**, as **receitas provenientes de parcelamentos de débitos** firmados com o **Executivo e o Legislativo** foram de **R\$ 140.338,80** e **R\$ 18.857,29**, respectivamente. Percebe-se que o montante recebido da **Prefeitura** ficou muito aquém do previsto nos **termos de parcelamento**, o que permite concluir que o **Poder Executivo** não cumpriu em sua maior parte os compromissos assumidos nos **termos de parcelamentos** firmados com o **Instituto de Previdência**.

Foi observado o **descumprimento** pelo **Município** dos **termos de parcelamentos vigentes no exercício sob análise**, entretanto, deve o gestor do **RPPS** realizar cobranças formais dos valores não repassados e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos, **sob pena de responder por eventual omissão**.

10. CONSELHOS DELIBERATIVOS

Foi observado que a **Lei Nº 370/2007** é o Ato Normativo que regulamentou o Conselho no exercício sob análise, tendo sua composição de acordo com ato normativo disciplinar, entretanto não foram realizadas reuniões do citado conselho, o que descumpra o **artigo nº 23 da Lei nº 370/2007**, que dispõe que as reuniões do **CMP** devem ser realizadas mensalmente.

11. DAS IRREGULARIDADES

- 11.1. *Registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício;*
- 11.2. *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Bananeiras ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime;*
- 11.3. *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício;*
- 11.4. *Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho de Previdência do Município, descumprindo o artigo nº 23 da Lei nº 370/2007, que dispõe que as reuniões do CMP devem ser realizadas mensalmente.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em respeito aos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, seguiu-se a **intimação** (fls. 556/557) do Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, para, querendo, no **prazo legal, aviar defesa** quanto à manifestação da **Auditoria deste Tribunal**.

Pedido de **prorrogação de prazo** (fls. 559), seguido de **defesa** em nome do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão (fls. 563/568).

Procedida à **análise da defesa**, o **Órgão Técnico** emitiu relatório (fls. 574/577), **constatando a permanência de todas as irregularidades elencadas no relatório inicial**.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas** para seu devido pronunciamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, através do **Parecer Nº 00952/17**, ressaltou que ficou evidenciado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, que a gestão do responsável pelo Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, exercício de 2013, cometeu diversas falhas consoante explanado no relatório técnico de fls. 546/554, tendo sido a principal e mais grave a que diz respeito imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal -IBPEM.

Nas demais irregularidades, ou seja, omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes no exercício em análise, conforme apontado nos itens 2 e 3, o Procurador entendeu que cabe apenas recomendação ao Instituto de Instituto Bananeirense de Previdência Municipal -IBPEM, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas no sentido de corrigir as ocorrências citadas

Desta maneira, opinou o **Ministério Público de Contas** pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS do Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal -IBPEM, exercício 2013, com aplicação de MULTA PESSOAL ao Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, prevista no art. 56, inc. II da LOTCE/PB, por força das irregularidades aqui examinadas, COMUNICAÇÃO ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal-IBPEM, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias e por fim RECOMENDAR Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal-IBPEM, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual

VOTO DO RELATOR

Considerando o posicionamento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, voto pela:

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, em vista das imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,21 UFR/PB (julho/2018 – R\$ 48,23);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- ✓ DETERMINAÇÃO ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime, bem como o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04560/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- ✓ ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO;***
- ✓ ***APLICAR MULTA ao responsável, Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, em vista das imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, equivalentes a 62,21 UFR/PB (julho/2018 – R\$ 48,23;***
- ✓ ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo recomendada;***
- ✓ ***DETERMINAR ao gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime, bem como o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício;***
- ✓ ***RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de agosto de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 10:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 19:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO